

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo Licitatório: Pregão Eletrônico nº 035/2025

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO, EM CARÁTER CONTÍNUO, DE SOLUÇÃO INTEGRADA DE PONTO ELETRÔNICO EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. INCLUINDO O FORNECIMENTO DE TODOS OS EQUIPAMENTOS, SOFTWARES E LICENÇAS QUE COMPÕE A SOLUÇÃO, BEM COMO SUA INSTALAÇÃO, IMPLANTAÇÃO, PARAMETRIZAÇÃO, TREINAMENTO, ASSISTÊNCIA TÉCNICA, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, PARA USO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO SAMAÊ DE JARAGUÁ DO SUL.

Recorridas: Pregoeira / PONTOTECH COMERCIO E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA.

Recorrente: ASAE SERVIÇOS ELETRICOS LTDA.

Trata-se do Recurso Administrativo interposto, tempestivamente, pela licitante ASAE SERVIÇOS ELETRICOS LTDA, doravante RECORRENTE, devidamente qualificada na inicial, com fundamento no artigo 165, da Lei 14.133, de 1 de abril de 2021 e no artigo 26, inciso V, do Decreto 16.996, de 31 de março de 2023, por meio de seus representantes legais, através dos meios regularmente previstos, em face da decisão da Pregoeira que HABILITOU a empresa PONTOTECH COMERCIO E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA, após a fase de análise dos documentos de habilitação.

1 DAS PRELIMINARES**1.1 Da Admissibilidade**

Todo recurso administrativo, para que seja conhecido e analisado, deverá demonstrar requisitos, para compor o juízo de admissibilidade, classificados como objetivos e subjetivos.

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos todos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021 e no Decreto Municipal nº 16.996/2023 e suas alterações.

2 Das razões recursais

Após a fase de habilitação, que qualificou a empresa PONTOTECH COMERCIO E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA, as empresas ASAE SERVIÇOS ELETRICOS LTDA e PRISCILA KAUBATZ ROJAS ME manifestaram intenção de recorrer quanto a decisão da pregoeira, porém, apenas a empresa ASAE SERVIÇOS ELETRICOS LTDA apresentou as razões recursais.

A referida empresa declarou em suas razões a seguinte situação:

Ofensa ao edital – Obrigatoriedade de solução única e integrada de um mesmo fornecedor:

A empresa alega em suas razões que o edital que rege o presente certame estabeleceu, de forma expressa e objetiva, nos itens 1.5.3.2 e 1.5.3.3 do termo de referência, a obrigatoriedade de que a solução ofertada fosse:

“uma solução única, de um único fornecedor, e possuir integração nativa entre todos os módulos funcionais inclusive entre as ferramentas de tecnologia, sem necessidade de execução de rotinas (automáticas ou não) para compatibilização de dados e sem necessidade de redundância de processos” (item 1.5.3.2).

E ainda: “A solução de software deve ser adquirida globalmente com os relógios de ponto, devendo para uma maior segurança possuir o mesmo fabricante do hardware e do software.” (item 1.5.3.3).

No entanto, a proposta apresentada pela empresa Ponto Tech, desrespeitou de forma clara e inequívoca tais exigências:

- Ofertou software da marca Biofinger para gestão do ponto eletrônico;
- Ofertou hardware da marca EVO Rep – A5 E9, para os relógios de ponto.

Assim, a empresa apresentou solução composta por múltiplos fornecedores, o que contraria diretamente o comando editalício que exige, de forma categórica, a adoção de solução única e integrada, de um único fabricante. Tal violação não se trata de mero vício formal, mas de ilegalidade material, que compromete os princípios da segurança, compatibilidade e eficiência, fundamentos que justificaram a previsão dessa exigência no Edital.

Por fim, requer a imediata desclassificação da proposta da empresa Ponto Tech, por violação expressa das exigências editalícias, resguardando-se a lisura e a competitividade do certame.

3 Das contrarrazões.

Após recebido o recurso da empresa ASAE SERVIÇOS ELETRICOS LTDA, fora apresentada a contrarrazão da empresa PONTOTECH COMERCIO E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA.

Esta declarou que:

No que se refere ao mérito do recurso apresentado, é necessário, desde logo, destacar que a exigência de que o fornecedor da solução de ponto eletrônico seja, simultaneamente, desenvolvedor do software e fabricante do hardware, além de não encontrar respaldo técnico razoável, configura cláusula com efeito restritivo à competitividade do certame, contrariando frontalmente os princípios norteadores da Lei nº 14.133/2021, especialmente os da competitividade, razoabilidade e proporcionalidade.

A Administração Pública, quando realiza uma licitação, deve buscar ampliar o rol de fornecedores capazes de atender ao interesse público, observando o princípio da competitividade. Nesse sentido, qualquer exigência que imponha restrições ou limite a participação de licitantes só se justifica se houver clara e comprovada necessidade técnica que demonstre, de forma inequívoca, que essa restrição é imprescindível para assegurar a adequada execução do objeto. No presente caso, não há nos autos, tampouco no próprio edital, qualquer justificativa técnica consistente que demonstre que a utilização de hardware e software de um mesmo fabricante seja fator indispensável para garantir a qualidade, segurança ou eficácia da solução pretendida.

Aliás, é amplamente conhecido no mercado que soluções compostas por softwares e hardwares de fabricantes distintos são práticas absolutamente comum e consolidada, sem qualquer comprometimento quanto à funcionalidade, à segurança da informação, à rastreabilidade dos registros ou à integridade dos dados. O desenvolvimento tecnológico atual permite integração robusta e estável entre equipamentos e sistemas, desde que estejam devidamente homologados, como é o caso da solução ofertada pela empresa ora recorrida.

Importante destacar que tanto o software quanto o equipamento ofertado pela Recorrida atendem integralmente a todas as especificações técnicas constantes no edital e no termo de referência, inclusive no que se refere à integração nativa, estabilidade, rastreabilidade e segurança da informação. Trata-se de uma solução amplamente testada, consolidada no mercado e que opera de forma absolutamente harmônica e eficiente, garantindo plena aderência às necessidades do contratante. Tal fato, inclusive, encontrasse devidamente comprovado por meio da declaração formal emitida pela própria desenvolvedora do software, apresentada em anexo, na qual se atesta expressamente a perfeita compatibilidade e integração entre o sistema de gestão de ponto eletrônico e os equipamentos ofertados, assegurando assim o pleno atendimento aos requisitos do



certame.

Por fim requer que o Recurso Administrativo apresentado pela empresa ASAE SERVIÇOS ELETRICOS LTDA deve ser julgado totalmente improcedente, mantendo hígida a decisão prolatada pelo Pregoeiro, e mantendo aprovada a Recorrida

4 Da análise da Pregoeira.

O Pregão nº 035/2025 ocorreu na forma eletrônica na sede do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jaraguá do Sul através da Plataforma BBMNET para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO, EM CARÁTER CONTÍNUO, DE SOLUÇÃO INTEGRADA DE PONTO ELETRÔNICO EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. INCLUINDO O FORNECIMENTO DE TODOS OS EQUIPAMENTOS, SOFTWARES E LICENÇAS QUE COMPÕE A SOLUÇÃO, BEM COMO SUA INSTALAÇÃO, IMPLANTAÇÃO, PARAMETRIZAÇÃO, TREINAMENTO, ASSISTÊNCIA TÉCNICA, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, PARA USO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO SAMA E DE JARAGUÁ DO SUL.**

Como é de conhecimento, o Pregão é um procedimento licitatório constituído de uma sequência de atos administrativos. Estes atos são disciplinados pela Lei Federal nº 14.133/2021 e Decreto 16.996/2023 e suas alterações.

Para a classificação da proposta e habilitação em procedimento licitatório, é necessário o cumprimento de todas as exigências constantes do edital de licitação. Isso porque, uma vez eleitas as condições de competição e habilitação dos licitantes pela Administração Pública, haverá a vinculação das partes ao edital para que haja um julgamento objetivo das propostas.

Nesse sentido, a Lei de Licitações (Lei Federal nº 14.133/2021) assim dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Fica evidente, dessa forma, que o Poder Discricionário da Administração se esgota com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se estritamente a ele.

Esclarecida a obrigatoriedade da Administração em se atentar ao teor do instrumento convocatório, cabe à Pregoeira discorrer acerca das regras do edital e da motivação em rever, sua decisão acerca da classificação e habilitação da licitante PONTOTECH COMERCIO E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA para o certame.

Analizamos agora o caso em tela:

O Pregão nº 035/2025 ocorreu na forma eletrônica na sede do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jaraguá do Sul através da Plataforma BBMNET para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO, EM CARÁTER CONTÍNUO, DE SOLUÇÃO INTEGRADA DE PONTO ELETRÔNICO EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. INCLUINDO O FORNECIMENTO DE TODOS OS EQUIPAMENTOS, SOFTWARES E LICENÇAS QUE COMPÕE A SOLUÇÃO, BEM COMO SUA INSTALAÇÃO,**

3



IMPLANTAÇÃO, PARAMETRIZAÇÃO, TREINAMENTO, ASSISTÊNCIA TÉCNICA, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, PARA USO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO SAMAE DE JARAGUÁ DO SUL.

Após a empresa PONTOTECH COMERCIO E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA ser habilitada para o certame, a empresa ASAE SERVIÇOS ELETRICOS LTDA interpôs recurso contra a decisão da pregoeira.

Vejamos o que diz o edital em seu item 25 – Das disposições gerais:

25.6. É facultado ao Pregoeiro ou à Autoridade Superior, em qualquer fase da licitação, promover diligências com vistas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

Com o objetivo de subsidiar a decisão deste Agente de Contratação, e considerando que as alegações constantes das razões e contrarrazões possuem natureza eminentemente técnica, deliberou-se pela realização de diligência junto à área técnica competente, a qual, por sua vez, apresentou as seguintes considerações:

*Prezada Senhora Pregoeira,
após cumprimentá-la formalmente, passo a discorrer a respeito da análise técnica acerca do recurso e das contrarrazões, conforme solicitado.*

Primeiramente, cabe esclarecer que o requisito do item "1.5.3.3. A solução de software deve ser adquirida globalmente com os relógios de ponto, devendo para uma maior segurança possuir o mesmo fabricante do hardware e do software. Quando cadastradas pelos equipamentos, as biometrias deverão ser enviadas e armazenadas de forma automática ao sistema de gerenciamento; " (grifo nosso), surgiu ainda no contexto do Edital de Tomada de Preços nº 069/2020, que seguiu o modelo do Edital de Pregão Presencial nº 030/2017/Sema, publicado pela Prefeitura de Jaraguá do Sul.

Notadamente, existem diversas empresas fornecedoras de hardware e outras tantas empresas fornecedoras de software para gestão eletrônica de ponto, entretanto, são raras as empresas que forneçam uma solução em que ambos trabalhem de forma completamente integrada. De forma que é bastante razoável exigir-se que ambos sejam ofertados de forma global pela mesma proponente e pertencessem ao mesmo fabricante ou grupo empresarial, visando a compatibilidade, automação, segurança e transparência operacional da solução a ser contratada e sua integração com o software de folha de pagamento.

Portanto, embora possa restringir a concorrência, é um requisito essencial para o sucesso do projeto, uma vez que assegura a eficiência da solução pleiteada e evita o conflito entre fornecedores quando da ocorrência de falhas no processo de comunicação entre o software e o hardware.

Então, embora de fato, tal justificativa não tenha sido formalmente expressa no Termo de Referência do Edital de Pregão Eletrônico nº 035/2025, o requisito que assegura esta necessidade estava presente no item 1.5.3.3 e, em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, deve ser respeitado. Ademais, embora a recorrida alegue nas contrarrazões que a restrição imposta pelo referido item somente se justifique "se houver clara e comprovada necessidade técnica que demonstre, de forma inequívoca, que essa restrição é imprescindível para assegurar a adequada execução do objeto", há que se registrar que não houveram questionamentos a este respeito durante o período de publicação do edital, de modo que se pressupõe que os participantes não tenham dúvidas sobre seus requisitos.

Diante do exposto, considerando a complexidade e sensibilidade do tema, que pode afetar diretamente o salário dos servidores municipais do Samae de Jaraguá do Sul,



bem como a legislação vigente, recomendamos a manutenção do requisito editalício com vistas a assegurar a compatibilidade, automação, segurança e transparência operacional da solução a ser contratada e sua integração com o software de folha de pagamento.

Atenciosamente,

—
Charles Sergio Pereira
Coordenador de TI

Em pesquisa, conforme o **Acórdão 7943/2014-Segunda Câmara, TC 030.100/2013-5** do Tribunal de Contas da União (TCU), decidiu-se que é razoável e justificada, do ponto de vista técnico, a exigência de fornecimento de hardware e software pelo mesmo fabricante para evitar problemas de integração e responsabilidade entre diferentes fornecedores de partes do sistema.

Assim, diante da diligência realizada junto à área técnica, pesquisa sobre o assunto e considerando que a pregoeira não detém o conhecimento especializado necessário para deliberar sobre o tema de natureza técnica, decido rever a decisão anteriormente proferida e desclassificar a empresa **PONTOTECH COMERCIO E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA**.

5 DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, e, em acordo ao artigo 26º do Decreto Municipal nº 16.996/2023, **conheço do recurso interposto pela empresa ASAE SERVIÇOS ELETRICOS LTDA**.

Diante dos argumentos acima explanados, entendo como mais acertada a decisão de **rever** a classificação e habilitação da empresa **PONTOTECH COMERCIO E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA** para o Processo Licitatório nº 035/2025.

Encaminho os autos à autoridade superior para análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta.



Madeline Durgant Tesser Espanhol
Pregoeira – Portaria nº 277/2025
SAMAE de Jaraguá do Sul – SC

Jaraguá do Sul (SC), 04 de junho de 2025.